**Projeto de Lei Estadual baseado no Projeto de Lei Federal da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos: PNARA**

**Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – PERA e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – PERA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais e para a Transição Agroecológica, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais e de serviços públicos de apoio técnico e cientifico, contribuindo para a promoção de sistemas alimentares saudáveis, sustentáveis e inclusivos.

Parágrafo 1º. Os conceitos e as diretrizes desta Lei são os mesmos da Lei Estadual nº16.684, de março de 2018, que “Instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO”, posto que são políticas complementares e congruentes.

Parágrafo 2º. Esta Lei se articula com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, instituídas respectivamente pela Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Estadual nº 9.509/1997, com as Políticas Nacional e Estadual de Mudanças Climáticas, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.187/2009, Lei Estadual nº 13.798/2009, Lei Federal nº 7802/1989 e Lei Federal nº11.346/2006 LOSAN.

Art. 2° São objetivos da PERA:

I – Reduzir, gradual e continuadamente, o uso de agrotóxicos com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para agricultura orgânica, ampliando a disponibilidade e uso de produtos fitossanitários de origem biológica;

II – Promover e reforçar o poder do estado para a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento da comercialização, do uso e dos resíduos de agrotóxicos;

III – Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos com exceção dos produtos fitossanitários de uso aprovado na agricultura orgânica, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular a transição agroecológica em todas as cadeias produtivas e a prática crescente dos sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica conforme a PEAPO;

IV – Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários aprovados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica e o desenvolvimento de moléculas químicas com menor toxicidade;

V – Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para uso na agricultura orgânica;

VI – Promover ativamente a substituição de insumos em pequenas, médias e grandes propriedades agrícolas estimular a transição agroecológica;

VII – Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de proteger a população e os recursos naturais;

VIII – Garantir o acesso à informação, a participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e do desenvolvimento da produção orgânica e de base agroecológica;

IX – Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública e para promover a Transição Agroecológica, com redução gradual do uso dos agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PERA:

I – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no País, no Estado de São Paulo e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública.

II – Plano Estadual de Redução de Agrotóxicos articulado entre os órgãos públicos estaduais e municipais afetos ao tema.

III – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a transição e a conversão de sistemas de produção dependentes de agrotóxicos para sistemas sustentáveis, favorecendo aqueles sistemas com excelentes práticas de manejo e ínfima utilização de insumos químicos, os sistemas orgânicos e os considerados de base agroecológica.

IV – campanhas educativas de advertência sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modelos orgânicos ou de base agroecológica.

V – Defesa Agropecuária da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento por meio das ações de fiscalização, especialmente o cumprimento do uso do receituário agronômico.

Art. 4° A PERA se estruturará em eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na Política, respeitados os limites da competência estadual.

Parágrafo único. São eixos da PERA:

I – Normatização e monitoramento da redução gradativa do uso de agrotóxicos.

II – Controle, avaliação, responsabilização e fiscalização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos.

III – Medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos.

IV – Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos.

V – Informação, participação e controle social.

VI – Formação e capacitação produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

VII – Reorientação da formação nos níveis técnicos e universitários, da pesquisa científica e assistência técnica e extensão rural (ATER)

CAPÍTULO II

DO CADASTRO, CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Cadastro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 5º. As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos devem ser realizadas de forma integrada.

Parágrafo único. Esta integração poderá ser replicada para os municípios, seguindo o processo adotado no plano estadual conforme artigo 11.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaborar um plano estadual de fiscalização integrado, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido.

II – harmonizar os instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais.

III – recadastrar, a cada 3 (três) anos, os agrotóxicos em uso com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica, reavaliando sua necessidade para o Estado de São Paulo e as adequações à saúde pública vigentes.

IV – implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos na saúde humana e ambiental, dados de intoxicação e referencias técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação.

V – excluir do cadastro os produtos que não estiveram disponíveis no mercado por três anos consecutivos.

VI – adotar mecanismos permanentes de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, devido a evidências de efeitos adversos sobre a saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento no Estado de São Paulo.

VII – regulamentar dos critérios e condições para a revalidação de cadastros, cancelamento de cadastros e proibição de cadastro, inclusive de produtos não comercializados.

VIII – criar banco de dados público único para divulgação das informações federais e estadual sobre a conformidade dos produtos, a segurança das plantas industriais, dos trabalhadores e do meio ambiente, com atualização permanente relacionada as indústrias de agrotóxicos instaladas no estado de São Paulo.

IX – implantar sistema informatizado integrado e público na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para controle das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos, garantindo acesso dessas informações a toda população, especialmente aos setores de saúde pública e meio ambiente.

X – implantar de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos.

XI – implantar sistema de vigilância em saúde pública para populações expostas ou intoxicadas por agrotóxicos, promovendo a integração entre vigilância sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador e ambiental e da defesa agropecuária.

XII – ampliar o monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, quanto a diversidade de ingredientes ativos, os tipos de produtos agropecuários, o número de amostras e de regiões monitoradas, garantindo a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas.

XIII – normatizar a pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do estado de São Paulo, estabelecendo mecanismos de controle efetivos, considerados o grau de risco toxicológico dos produtos a serem utilizados, definindo medidas concretas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação; e permitindo a criação de zonas de pulverização aérea restrita em áreas de mananciais e outras áreas sensíveis a contaminação por agrotóxicos.

XIV – proibir o uso de agrotóxicos por meio de pulverização aérea a dois mil metros das moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica; o uso de agrotóxicos por meio de pulverização motorizada terrestre a quinhentos metros das moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica; e o uso de agrotóxicos por meio de pulverização costal a cem metros das moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

XV – monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização.

XVI – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens, incluindo ações educativas e preventivas.

XVII – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, incluindo medidas para sua eliminação sistemática e permanente, de forma pública e transparente.

XVIII – estruturar rede de laboratórios públicos ou conveniados com competência analítica para atender as demandas dos problemas relacionados a contaminação ambiental, a exposição ou intoxicação de trabalhadores em geral, das populações tradicionais e do entorno de plantações com uso de agrotóxicos e a contaminação dos alimentos e seus consumidores.

XIX – proibir a capina química com uso de agrotóxicos no meio urbano e periurbano dos municípios do estado de São Paulo.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico, entre outros aprovados para a agricultura orgânica e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico.

II – realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para cadastro de agrotóxicos na CETESB, SAA e Vigilância Sanitária, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado, com exceção para os produtos aprovados para agricultura orgânica.

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação, comercialização e produção de agrotóxicos.

IV – promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do FEAP – Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais; bem como subsidiar o crédito em 30% para projetos produtivos que consigam certificar a produção como orgânica no decorrer do primeiro ano de aplicação do crédito.

V – instituir o Fundo Estadual que receba recursos orçamentários e originários das penalidades relacionadas a fiscalização para o apoio às medidas regulatórias e de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública e da redução do uso de agrotóxicos , ao mesmo tempo em que promove, ativamente, ações de capacitação, formação técnica, assessoria técnica e pesquisaconforme a PEAPO.

VI - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, estimulando a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais e aqueles aprovados para o uso na agricultura orgânica.

Parágrafo único. As medidas de estímulo econômico e financeiras relacionados aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 8º O Poder Executivo adotará as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários, e aqueles aprovados para a agricultura orgânica:

I – estabelecer critérios para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados a agricultura orgânica ou de base agroecológica.

II – apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada tanto à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico como para a transição agroecológica.

III – promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica, de controle biológico e do desenvolvimento do conhecimento associado, que não sejam oriundos de Organismos Geneticamente Modificados – OGM

IV –promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos, com exceção aos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir a toda a população o acesso à informação, a participação e o controle social, com a finalidade de redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis adaptadas a agricultura familiar e à agricultura orgânica ou de base agroecológica.

I – aprimorar os mecanismos de informação previstos nesta Lei à população, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais.

II – garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de agrotóxicos no sistema de produção de onde são oriundos os alimentos.

III – divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados – OGM, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de cadastros.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Art. 10 O Poder Executivo implementará as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes, professores, pesquisadores e entidades da sociedade civil e estatais, nos temas afetos a esta lei, para promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, a fim de sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista, nas práticas de manejo dos recursos naturais e quanto as alternativas produtivas e de organização social que promovem a transição agroecológica.

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos e quanto ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica.

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica das empresas privadas, das instituições públicas e da sociedade civil organizada, com foco nas formas de agriculturas de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

IV – promover a formação dos trabalhadores quanto aos riscos ambientais e à saúde humana no uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais.

V – intensificar as ações de formação e de informação da população, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde e quanto às diversas formas de acessos aos alimentos sem agrotóxicos.

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PERA deverão ser revisados por ocasião da atualização do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO.

Art. 12 A articulação e coordenação da PERA junto aos órgãos do poder executivo estadual será feito por um colegiado com representantes das Secretarias da Agricultura e Abastecimento, Saúde e Infraestrutura e Meio Ambiente e com representantes da sociedade civil dos conselhos estaduais de Saúde, de Meio Ambiente, de Segurança Alimentar e Nutricional, entre outros conselhos de participação social.

Art.13 O Estado, em conjunto com os Municípios, realizará um Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, subsidiando as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 14 Os órgãos públicos estaduais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento, com divulgação anual.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

**Política Estadual de Redução de Agrotóxicos: por uma alimentação saudável**

O debate sobre alimentação saudável alcança cada vez mais pessoas em todo o Brasil. Em supermercados e feiras, é cada vez mais evidente a preocupação com a origem e qualidade dos alimentos. Ao mesmo tempo, a necessidade de produzir alimentos a preços acessíveis para grandes contingentes de seres humanos ganha contornos dramáticos, piores ainda em tempos de crise.

Para escapar da aparente contradição entre qualidade e preço, diversas organizações da sociedade civil buscam debater e sensibilizar os poderes públicos no sentido de organizar um modelo de produção de alimentos mais saudável, com a utilização cada vez menor de insumos químicos. Há décadas que o impacto desses produtos químicos, especialmente dos agrotóxicos, tem sido motivo de grande preocupação para os que se preocupam com a conservação dos recursos naturais e proteção da saúde.

Como contraponto ao atual modelo de produção, a agroecologia e a produção orgânica têm se fortalecido cada vez mais, sendo reconhecida tanto como área de conhecimento acadêmico, que une conhecimento científico a saberes tradicionais, como referência objetiva para políticas públicas. No Estado de São Paulo, a Lei º 16.684 de 19 de março de 2018 instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador.

Os avanços até aqui conquistados, entretanto, ainda não foram capazes de garantir uma produção de alimentos orgânicos ou com insumos reduzidos acessíveis para a grande maioria da população. Assim, para que toda a sociedade possa ser beneficiada por um alimento mais saudável, é necessária uma política pública que induza a redução do uso de agrotóxicos.

Evidentemente, a proposta de redução de agrotóxicos não pode implicar no encarecimento significativo do processo produtivo, nem tampouco criminalizar os atuais produtores de alimentos. O compromisso de garantir o acesso ao alimento saudável é indissociável da preocupação de garantir a segurança alimentar e nutricional para todos os consumidores e segurança econômica para os produtores.

Na verdade, precisamos dialogar com os produtores para que revejam o seu processo produtivo, racionalizando o uso de agrotóxico, ou até mesmo encerrando o seu uso. Para tanto, diversas ações de governo podem e devem ser disponibilizadas, articuladas na forma de uma política pública. Eis o momento de uma **Política Estadual de Redução de Agrotóxicos**: **PERA**!

Este Projeto de Lei Estadual foi debatido com parlamentares e representantes da sociedade civil. Foi baseada no Projeto de Lei Federal do PNARA – Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, de iniciativa popular, que tramita no Congresso Nacional e que sintetizou o conhecimento e ação de inúmeras organizações sociais. Sem que se deva privilegiar uma organização sobre outra, citamos a plataforma virtual “Chega de Agrotóxicos” como a origem do atual texto, que busca difundir em todo o país a necessidade de iniciarmos, o quanto antes, uma transição para outro modelo de produção, em que a vida, a alimentação saudável e a recuperação dos recursos naturais sejam uma realidade para todas e todos.

Apoiam esta inciativa a seguinte relação de representações da sociedade civil:

**Movimentos, Articulações e Conselhos**

Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável

Articulação Nacional de Agroecologia - ANA

Articulação Paulista de Agroecologia – Rede APA

Banquetaço

Brasil sem Veneno

Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida

Coalizão pelo Clima SP

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo Capital - COMUSAN

Coordenação e Articulação Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ

CSA Brasil

Fórum de Comunidades Tradicionais do Litoral Norte de São Paulo

Fórum Paulista de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos

Fórum Paulista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FPSSAN

Fórum Regional de Economia Solidária do ABCDMRR

Marcha Mundial de Mulheres

Movimento da Ação da Cidadania SP / Fórum Tina Galvão

Organização de Mulheres Assentadas e Quilombolas do Estado de São Paulo - OMAQUESP

Rede de Agroecologia do Interior de São Paulo e Minas Gerais – RAISpMg

Rede de Defesa e Promoção da Alimentação Saudável, Adequada e Solidária - REDESANS

Rede de Justiça e Direitos Humanos

SOS Abelhas Sem Ferrão

Slow Food Brasil

**Entidades da Sociedade Civil Organizada**

Agentes de Pastoral Negros do Brasil.

APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Associação Amigos do Jabaquara - A.A.J.A

Associação Brasileira de Agricultura Biodinâmica

Associação Brasileira de Agroecologia

Associação Brasileira de Pesquisadoras e Pesquisadores pela Justiça Social

Associação de Agricultura Natural de Campinas – ANC

Associação de Agricultura Orgânica – AAO

Associação de Agroecologia Familiar – ECOFAM

Associação de Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável do Guapiruvu

Associação do Quilombo Ribeirão Grande/Terra Seca

Associação dos Apicultores de Botucatu

Associação dos Assentados e Produtores Agroecológicos do Sudoeste Paulista - AGROVIDA

Associação Luta, Vitória e Conquista e Adjacências de São Paulo - A.L.V.C.A.SP

Associação Orgânicos Avaré (AOA)

Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil - UNISOL

Centro Especializado, Referência de Políticas Institucionais - CEREPI

Cooperativa Agroecológica dos Produtores Rurais e de Água Limpa da Região Sul de São Paulo - COOPERAPAS

Cooperativa de Produção de Plantas Medicinais – COOPLANTAS

Cooperativa de Trabalho Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente – AMATER

FAF – Federação da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo

Greenpeace-Brasil

Horta do Beco Rudge Ramos

Instituto Brasil Orgânico

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC

Instituto Giramundo Mutuando

Instituto Kairós

Instituto Noosfera

Instituto PanAmericano do Ambiente e Sustentabilidade - IPAN

Instituto Semeando o Futuro

Instituto Terra Viva Brasil de Agroecologia

Movimento dos Atingidos Por Barragens – MAB

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST

Movimento Urbano de Agroecologia – MUDA

Núcleo de Agroecologia Apete-Capuã

Parceiros do Bem SP

Sempreviva Organização Feminista- SOF

Sindicato de Nutricionistas do Estado de São Paulo - Sindinutri

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SindiSaúde-SP

Sociedade Civil de Assistência Social e Ecológica- GAIA SOS

Sociedade Internacional de Epidemiologia Ambiental

**Meios de Comunicação**

De Olho nos Ruralistas

Joio e o Trigo